



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.22849-7/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : BANCO DE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTINA LUISA HEDLER E OUTROS
APELADO : PLACAS DO PARANA S/A
ADVOGADO : LENIO FLAVIO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PR

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. TRIBU-
TÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. TAXA DE 1,8% EXIGIDA PELO DECEX. INCONSTI-
TUCIONALIDADE.

1. Desacolhida a arguição de ilegitimidade passiva do ge-
rente da DECEX, porque este, quando no exercício da tarefa de exigir
a taxa de serviços de importação, confunde-se com a pessoa jurídica
de direito público instituidora da exação, no caso, a União Federal.

2. A União Federal é a parte ativa legítima para interposi-
ção de recurso, e não o Banco do Brasil.

3. A taxa de licenciamento de importação, instituída pelo
art. 10 da Lei nº 2.145/53, com nova redação dada pela Lei nº
7.690/88, é inconstitucional, porque fere o art. 145, § 2º da CF.

4. Não conhecido o recurso do Banco do Brasil. Improvida a
remessa oficial.

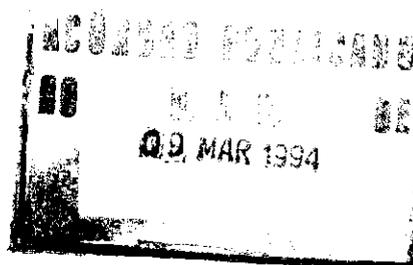
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Regi-
ão, por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil e ne-
gar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e notas ta-
quigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRESIDENTE

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 90.04.22849-7/PR

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

APELADA : PLACAS DO PARANÁ S/A

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PR

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

O presente "writ" foi impetrado contra o Chefe do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do Banco do Brasil S/A, a fim de compeli-lo a emitir guia de importação sem o prévio pagamento da taxa de serviços, no importe de 1,8% do valor da mercadoria importada, instituída pelo art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação que lhe deu a Lei nº 7.690/88.

Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A medida liminar foi deferida.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a participação do Banco Central do Brasil na lide, na qualidade de assistente.

A autoridade apontada como coatora prestou informações. Arguiu sua ilegitimidade passiva para o "mandamus". No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da taxa impugnada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or similar character, followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A r. Sentença de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado e, no mérito, concedeu a segurança pleiteada, para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação de que trata o art. 1º da Lei nº 2.145/53, cuja redação foi alterada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88.

Da r. Sentença de 1º grau apelaram o Banco do Brasil S/A, na qualidade de assistente e o Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, na qualidade de autoridade coatora. O Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, levanta a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, ambos defendem a constitucionalidade da referida taxa de importação.

O Douto órgão do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso de apelação e da remessa de ofício e seu improvimento.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'W' or similar character, followed by a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 90.04.22849-7/PR

VOTO Nº 4703-10/93

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, argüida pelo Gerente da Cacex, não merece acolhida. O gerente da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, quando no exercício da tarefa de exigir a taxa de serviços de importação, confunde-se com a pessoa jurídica de direito público instituidora da exação, no caso, a UNIÃO FEDERAL. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e não aquela que determina a execução.

A posição da União Federal na causa, como parte ativa da relação processual já foi reconhecida pelo Pleno desta Colenda Corte. Assim sendo, o Banco do Brasil não é competente para a interposição de recurso e, sim a União Federal, que é titular da delegação.

No mérito, consoante entendimento do Pleno deste Egrégio Tribunal, em decisão proferida em 27-11-91, publicada no DJ de 29-01-92, pg. 00874, a taxa de licenciamento de importação é inconstitucional porque fere o art. 145 § 2º da Constituição Federal.

ISTO POSTO, não conheço do recurso do Banco do Brasil e nego provimento à remessa.

é O VOTO